



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

PROCESSO Nº TST-E-RR-5422/89.9

A C Ó R D ã O
(Ac. SDI-831/95)
ND/MRM/MAS

EMENTA: COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA

- TETO - Na vigência da Circular FUNCI nº 219/53 o teto da complementação de aposentadoria dos empregados do Banco do Brasil são os proventos totais do cargo efetivo imediatamente superior, excluída a retribuição devida ao ocupante de cargo comissionado.

Recurso de Embargos em parte conhecido e provido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos em Recurso de Revista nº TST-E-RR-5422/89.9, em que é Embargante BANCO DO BRASIL S/A e Embargado ESPÓLIO DE EXPEDITO ROQUE REGIS.

R E L A T Ó R I O

A E. 1ª Turma, através do v. Acórdão de fls. 776/778, complementado às fls. 787/789, negou provimento ao Recurso de Revista do Reclamado, para confirmar a procedência do pedido de complementação integral de aposentadoria, observados como teto os proventos totais do cargo efetivo ou em comissão imediatamente superior (Portaria nº 966/47 e Circular FUNCI nº 219/53, respectivamente).

Daí a interposição de recurso de Embargos à SDI, de fls. 791/807, pugnando o Reclamado pela reforma do "decisum", para que seja adotado o critério da proporcionalidade da complementação e limitada a mensalidade ao teto composto pelas verbas do cargo efetivo, excluída a comissão. Alega conflito jurisprudencial e afronta aos arts. 85 e 1090, do Código Civil, e indica o art. 468, da CLT.

Despacho de admissibilidade do Apelo, fl. 812.

Contra-razões, fls. 813/825.

Parecer da Procuradoria-Geral pelo conhecimento e desprovimento, fls. 875/876.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

PROCESSO Nº TST-E-RR-5422/89.9

V O T O

1 - Apelo no prazo, regular a representação, fl. 808, e preparo regular.

2 - CONHECIMENTO

2.1 - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA

Declarou a v. decisão recorrida que o Reclamante foi admitido em setembro de 1953, na vigência da Portaria nº 966/47, que não prevê o critério da proporcionalidade da complementação de aposentadoria, somente ocorrendo com a edição da Circular FUNCÍ n° 436/63.

Alega o Embargante conflito jurisprudencial e violação dos arts. 1090 e 85, do Código Civil. Cita, ainda, o art. 468, da CLT.

A decisão turmária ajusta-se à jurisprudência tranqüila da E. SDI, que reiteradamente vem decidindo que o critério da proporcionalidade da complementação de aposentadoria concedida pelo Banco do Brasil surgiu com a edição da Circular FUNCÍ n° 436/63.

Nesse sentido dispõem os seguintes julgados: E-RR-20412/91, Ac. 739/94, DJ de 20.5.94; E-RR-12637/90, Ac. 657/94, DJ de 6.5.94; E-RR-41985/91, Ac. 302/94, DJ de 29.4.94; E-RR-10834/90, Ac. 1730/93, DJ de 24.9.93; E-RR-11170/90, Ac. 1626/93, DJ de 18.6.93; e E-RR-6218/89, Ac. 1531/93, DJ de 27.8.93.

Assim, estando a decisão embargada em consonância com a atual, iterativa e notória jurisprudência da E. SDI, fica obstado o conhecimento do recurso de Embargos por aplicação do Enunciado n° 333, deste Tribunal.

Considerando, ainda, que as reiteradas decisões motivaram amplo debate sobre a matéria, não há como subsistir a alegada afronta legal e o pretense conflito entre julgados.

Não conheço.

2.2 - TETO

A E. 1ª Turma aduziu que para o cálculo da complementação devem ser observados como teto os proventos totais do cargo efetivo, ou em comissão, imediatamente superior, na forma da Circular FUNCÍ n° 219/53.

Insurge-se o Embargante pretendendo seja excluído do cálculo o cômputo das comissões. Junta arestos para confronto.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

PROCESSO Nº TST-E-RR-5422/89.9

O 1º aresto de fl. 793 e o 2º de fl. 795 possibilitam o conhecimento por divergência jurisprudencial. Conheço, pois.

3 - MÉRITO

3.2 - TETO

A Circular FUNCI nº 219/53 (fl. 119), na qual se fundamentou o Regional, é clara ao determinar como teto os proventos totais do cargo efetivo imediatamente superior.

E como proventos totais do cargo efetivo não há como considerar a retribuição devida aos ocupantes de cargo comissionado. Veja-se que a Circular em referência, quando admitiu a inclusão das comissões de cargo comissionado, o fez de forma expressa, como está no item nº 1, quanto ao cálculo da média.

Dou, assim, provimento ao Recurso para excluir do cálculo do teto da complementação as verbas relativas ao cargo comissionado.

I S T O P O S T O:

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, não conhecer os embargos quanto à complementação de aposentadoria, mas conhecê-los quanto ao Teto por divergência jurisprudencial e, no mérito, ainda por unanimidade, acolhê-los para excluir do cálculo do Teto da complementação de aposentadoria as verbas relativas ao cargo comissionado, com ressalvas de entendimento do Excelentíssimo Senhor Ministro José Francisco da Silva.

Observações: I - Os Excelentíssimos Senhores Ministros José Ajuricaba e Cnéa Moreira participaram apenas do julgamento ocorrido no dia 17-10-94; II - Refeito o Relatório para recomposição de quorum.

Brasília, 30 de março de 1995.

ERMES PEDRO PEDRASSANI
VICE-PRESIDENTE, NO EXERCÍCIO DA PRESIDÊNCIA

NEY DOYLE
RELATOR

Ciente:

AFONSO HENRIQUE LUDERITZ DE MEDEIROS
VICE-PROCURADOR-GERAL DO TRABALHO